



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.925-B, DE 2012** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Determina o uso obrigatório do colete salva-vidas pelo tripulante e pelo passageiro de embarcação aberta que realiza navegação fluvial; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO SIMÕES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, e dá outras providências”, de forma a tornar obrigatório o uso de colete salva-vidas pelo tripulante e pelo passageiro de embarcação aberta que esteja empreendendo navegação fluvial.

Art. 2º A Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“6º-A. É obrigatório o uso de colete salva-vidas por tripulante e por passageiro de embarcação aberta que esteja realizando navegação fluvial.*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É tradição na repartição de competências legislativas que matérias de conteúdo eminentemente técnico sejam deixadas a cargo de regulamentação do Poder Executivo. Assim ocorre com o tema “segurança do tráfego aquaviário”, tratado na Lei nº 9.537, de 1997, cujas minudências o legislador federal entendeu por bem delegar à autoridade marítima, exercida pelo Comando da Marinha.

Deve-se notar, contudo, que essa delegação genérica, e sensata, diga-se, não invalida a possibilidade de o Congresso Nacional deitar regras que se apliquem à segurança do transporte aquaviário, desde que, evidentemente, tais regras reúnam requisitos de relevância e abrangência compatíveis com o veículo normativo de que se vale o parlamentar federal.

No presente caso, julga-se que a norma fixada pela autoridade marítima – dotação obrigatória de coletes salva-vidas em todas as embarcações – é insuficiente se se deseja reduzir ao mínimo o risco de afogamentos decorrentes de naufrágios ou acidentes navais.

É sabido que pessoas pouco acostumadas a embarcações e à navegação têm, em geral, algum receio ao realizar viagens sobre as águas. Esse receio natural, todavia, costuma transformar-se em pânico quando alguma situação inesperada e perigosa acontece. Diante de tal estado de ânimo, que não raro acomete centenas de pessoas, é muito difícil mesmo para tripulantes experientes

orientar os passageiros e fazê-los colocar corretamente os salva-vidas. Em certas oportunidades, de fato, nem mesmo há tempo hábil para esse tipo de procedimento, em especial quando o evento, ocorrendo de forma súbita, desestabiliza embarcação repleta de pessoas.

Entende-se, portanto, que o pequeno inconveniente provocado pelo uso do colete salva-vidas durante o trajeto é insignificante quando confrontado com os benefícios que podem advir de, em uma emergência, encontrarem-se todos os passageiros em posição de poder preservar suas vidas.

A obrigatoriedade que se propõe é restrita à navegação fluvial em embarcação aberta, o que merece uma explicação. Generalizando, pode-se afirmar que os percursos realizados em rios, são os que mais se prestam ao transporte regular de passageiros, tendo em vista o fato de aqueles acidentes geográficos servirem como barreiras naturais entre partes de uma mesma cidade ou entre cidades próximas.

Quanto à previsão de se exigir o porte de colete salva-vidas apenas em embarcação aberta, tal se deve ao fato de que, em uma situação de emergência – tombamento ou submersão da embarcação – os ocupantes teriam dificuldade de se retirar, posto que o colete os forçaria a ficar junto a parte superior do recinto, dada a sua flutuabilidade. Vale dizer a propósito que a exigência já foi estabelecida pela Marinha do Brasil para a região Amazônia Ocidental, por intermédio da respectiva capitania fluvial. Nosso desejo é ampliar a área de abrangência da medida, de sorte que todos os brasileiros sejam eventualmente beneficiados por ela.

Finalmente, vale ressaltar que a quantidade de pessoas que são transportadas por embarcações, só na Amazônia, pode ultrapassar a seis milhões de usuários/ano, segundo estudo realizado pela Universidade Federal do Pará, em parceria com a ANTAQ, considerando apenas o percurso longitudinal. Esse número pode ultrapassar a quatorze milhões, se incluirmos as travessias. Estima-se que cerca de noventa por cento das embarcações da região transitam sem licença da Capitania dos Portos para navegar ou para transportar passageiros. Trata-se de um quadro extremamente preocupante e que merece ser analisado e debatido pelo Congresso Nacional.

Sendo essas as razões que se tinha a expor, solicita-se à Casa especial atenção a esta propositura, aguardando-se, ao mesmo tempo, contribuições para o seu eventual aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012.

Deputado CARLOS BEZERRA

|  |
|--|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--|

**LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997**

Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 6º A autoridade marítima poderá delegar aos municípios a fiscalização do tráfego de embarcações que ponham em risco a integridade física de qualquer pessoa nas áreas adjacentes às praias, quer sejam marítimas, fluviais ou lacustres.

**CAPÍTULO II  
DO PESSOAL**

Art. 7º Os aquaviários devem possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade marítima para o exercício de cargos e funções a bordo das embarcações.

Parágrafo único. O embarque e desembarque do tripulante submete-se às regras do seu contrato de trabalho.

.....

.....

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, inclui o art. 6º-A na Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para tornar obrigatório o uso de colete salva-vidas por tripulantes e passageiros de embarcação aberta que esteja realizando navegação fluvial.

O autor argumenta que a navegação fluvial é utilizada em grande escala no Brasil, principalmente na Região Norte, e que não são raros os naufrágios envolvendo embarcações empregadas no transporte de passageiros. O uso do colete, portanto, seria uma importante medida para possibilitar a sobrevivência dos ocupantes, em caso de acidente.

O autor afirma, ainda, que o uso será obrigatório apenas nas embarcações abertas, para evitar que, em caso de submersão, as pessoas fiquem presas ao teto do casario da embarcação, em razão da flutuabilidade do colete salva-vidas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O texto do Projeto de Lei em exame, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, inclui artigo na Lei nº 9.537/97, para tornar obrigatório o uso de colete salva-vidas por tripulantes e passageiros de embarcação aberta, que esteja realizando navegação fluvial. Justifica o autor que o uso desse equipamento pode possibilitar a sobrevivência dos ocupantes, em caso de naufrágio.

A matéria ora em exame já foi objeto de deliberação nesta Comissão no ano passado, quando analisamos o PL nº 421, de 2011, do mesmo autor. Naquela ocasião foi aprovado o voto do relator pela rejeição, sob o argumento de que o colete salva-vidas poderia representar um risco no caso de embarcações com compartimentos cobertos. Alertou que, em caso de afundamento iminente, as pessoas sob o casario teriam dificuldade de abandonar a embarcação a tempo, porque a flutuabilidade do colete faria com que elas ficassem presas ao teto do barco.

Para contornar o problema apontado pela Marinha, o novo projeto obriga o uso do dispositivo salva-vidas apenas nas embarcações abertas empregadas na navegação fluvial. Concordamos com o autor das propostas, pois, se por questões de ordem técnica, não é possível obrigar o uso do colete em todas as embarcações, pelo menos que se protejam os ocupantes dos barcos onde o seu uso possa ter consequências positivas.

Portanto, com a alteração promovida pelo autor das propostas, entendemos não haver óbice para a aprovação da matéria nesta Comissão, já que sua adoção pode tornar mais seguras as viagens realizadas a bordo de embarcações que não possuem casario, muito utilizadas pelas populações ribeirinhas.

Não obstante a nossa concordância com o mérito da proposta, alguns ajustes precisam ser efetuados em seu texto, para que mereça a nossa aprovação. É que não se utiliza no meio náutico o termo “embarcação aberta” para definir embarcações que não tenha casario. Nesse caso a expressão que melhor se ajusta ao objetivo pretendido é “embarcações sem cabine habitável de transporte de passageiros”, necessitando, ainda, que se faça menção às embarcações moto aquáticas. Além disso, o PL obriga o uso do equipamento salva-vidas apenas na navegação fluvial, o que deixa de fora todas as viagens realizadas no ambiente marítimo. Dessa forma, estamos propondo alterar o texto para “navegação interior”, que abrange tanto a navegação fluvial quanto a marítima, em áreas delimitadas pelas capitânicas dos portos.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 3.925, de 2012, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2012.

**Deputado Geraldo Simões**

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.925, DE 2012**

Determina o uso obrigatório de colete salva-vidas pelos tripulantes e passageiros das embarcações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, e dá outras providências”, para tornar obrigatório o uso de colete salva-vidas pelos tripulantes e passageiros de embarcação de transporte de passageiros sem cabine habitável ou de embarcação moto aquática, empregada em navegação interior.

Art. 2º A Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Artigo 6-A:

*“Art. 6-A. É obrigatório o uso de colete salva-vidas por tripulante e por passageiro de embarcação de transporte de passageiros sem cabine habitável ou de embarcação moto aquática, empregada em navegação interior.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de novembro de 2012

**Deputado Geraldo Simões**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.925/2012, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Geraldo Simões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto e Osvaldo Reis - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, João Leão, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Raul Lima, Vanderlei Macris, Washington Reis, Wellington Fagundes, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Gonzaga Patriota, Luiz Argôlo, Renzo Braz, Ronaldo Zulke e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

Deputado HUGO LEAL  
Presidente *ad hoc*

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame, de iniciativa do Deputado Carlos Bezerra, pretende obrigar tripulantes e passageiros de embarcações abertas que realizem navegação fluvial a usarem coletes salva-vidas.

Na justificção que acompanha o projeto, o autor argumenta, em síntese, que o pequeno inconveniente provocado pelo uso do colete durante as viagens realizadas nessas embarcações é insignificante quando confrontado com os benefícios que podem advir de, em situações de emergência, encontrarem-se todos

os embarcados em posição de poder preservar suas vidas. Esclarece ainda que a proposta de restringir a regra da obrigatoriedade do uso do colete às embarcações abertas deve-se ao fato de, nas demais, o colete poder criar dificuldades, prendendo as pessoas ao teto do casario em caso de submersão, devido à sua flutuabilidade. A justificativa também lembra, ao final, que a navegação fluvial no Brasil é meio de transporte largamente empregado, notadamente na região da Amazônia, onde os usuários chegam a ultrapassar quatorze milhões quando considerados todos os tipos de viagens realizadas.

A proposição foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou nos termos de um substitutivo. As modificações nele contempladas incluíram o ajuste de alguns termos e expressões empregados no texto original aos padrões usados no meio náutico, além da substituição da referência à “navegação fluvial” por “navegação interior”, expressão já empregada na legislação vigente e que tem alcance mais amplo, incluindo também as viagens realizadas pelas embarcações no ambiente marítimo.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar o projeto e o substitutivo que lhe foi proposto pela Comissão de Viação e Transportes quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, conforme previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

No que respeita aos pressupostos formais de constitucionalidade não vemos o que se possa objetar. Cuida-se de tema pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando abrigo nos artigos 22, X, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre a matéria, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar.

Quanto ao conteúdo, não identificamos nenhuma incompatibilidade entre as disposições do projeto e do substitutivo e as regras e princípios constitucionais vigentes.

No tocante aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, parece-nos que esta Comissão não pode deixar de ratificar os ajustes de termos e expressões propostos ao texto original do projeto pelo substitutivo da Comissão de Mérito, Viação e Transporte. Segundo o exposto no parecer

apresentado naquele órgão, as alterações feitas adequam-se melhor à linguagem técnica empregada na área, indo ao encontro, portanto, das recomendações de clareza e precisão preconizadas nos incisos I e II do artigo 11 da Lei Complementar nº 95/98.

Em face de todo o exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, do Projeto de Lei nº 3.925, de 2012.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.925/2012, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério. O Deputado Vieira da Cunha apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Antonio Bulhões, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Fogaça, Jozi Araújo, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Paes Landim, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valtenir Pereira, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Carlos Marun, Daniel Almeida, Dr. Sinval Malheiros, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jefferson Campos, Juscelino Filho, Laercio Oliveira, Laerte Bessa, Manoel Junior, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VIEIRA DA CUNHA

### I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 3.925 foi apresentado em 23 de maio de 2012. Em cumprimento ao inciso II do artigo 24, e artigo 54, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o presidente despachou a referida proposta à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

De autoria do Deputado Carlos Bezerra, o projeto visa tornar obrigatório o uso de colete salva vidas pelo tripulante e pelo passageiro de embarcação aberta que esteja empreendendo navegação fluvial. Mesmo fazendo referência ao inconveniente que o uso do colete pode trazer durante a navegação, afirma o autor que a preservação da vida se sobrepõe a qualquer eventual situação de descômodo.

Em 2011, a mesma proposta, inclusive do mesmo autor, recebeu parecer contrário na Comissão de Viação e Transportes, sob o argumento de que o colete salva vidas poderia representar um risco no caso de embarcações com compartimentos cobertos. Corrigindo essa imperfeição, o autor reapresenta a mesma proposta para discussão e votação.

Na Comissão de Viação e Transportes, relatado pelo Deputado Geraldo Simões, a proposta recebeu alguns ajustes no que diz respeito às técnicas empregadas em navegação. O relator preferiu o emprego da expressão “embarcações sem cabine habitável de transporte de passageiros”, em substituição à expressão “embarcação aberta”.

No tocante ao uso do colete salva vidas apenas na navegação fluvial, o relator entendeu ser necessário ampliar também para as viagens marítimas, necessitando, portanto, substituir do termo “navegação fluvial” pela expressão “navegação interior”. Por fim, o relator considera importante fazer referência à embarcação motoaquática. Neste sentido, foi apresentado substitutivo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Deputado Marcelo Almeida, relator da matéria, manifestou-se, inicialmente, pelo atendimento dos aspectos constitucionais e materiais, previstos na Constituição Federal, bem como perfeita conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

No mérito, o relator entende que a proposta avança em demasia ao impor o uso obrigatório do colete salva vidas em navegações marítimas e lacustres. Pondera não ser razoável o uso da proteção em balsas de madeiras para o transporte de veículos e pessoas, devido ao pouco período de tempo da travessia.

Por essas razões, entendeu que não deve prosperar o Projeto de Lei nº 3.925, de 2012. Posteriormente, o relator apresentou uma complementação de voto, manifestando-se pela **injuridicidade** do Projeto de Lei nº 3.925, de 2012, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes, sem, contudo, fundamentar a injuridicidade.

## **II – VOTO:**

O inciso IV do artigo 4º da Lei nº 9.537, de 1997, determina que compete à autoridade marítima determinar quais equipamentos e acessórios devem ser homologados para uso a bordo de embarcações e plataformas.

Neste sentido, a Marinha do Brasil, através da Diretoria de Portos e Costas, editou a Norma nº 02, publicada pela Portaria nº 118, de 21 de junho de 2011, regulamentando a obrigatoriedade do uso de coletes salva vidas em embarcações.

No entanto, em 6 de julho de 2009, a Lei nº 11.970 inseriu o artigo 4º-A na Lei nº 9.537, de 1997, determinando que é obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e quaisquer outras partes móveis das embarcações que possam promover risco à integridade física dos passageiros e tripulantes.

Nesta esteira, sem prejuízo das demais normas expedidas pela autoridade marítima no que se refere a obrigatoriedade do uso de coletes salva

vidas, respeitando a posição do relator, não vejo injuridicidade na aprovação de uma norma que trará mais segurança aos passageiros e tripulação das embarcações, sejam elas de quaisquer natureza.

Segundo dados do Tribunal Marítimo, entre 2007 e 2011, foram registrados 77 acidentes com motoaquática no Brasil, sendo que em 22 casos houve morte, um índice de 28,5%. No mesmo período, houve 300 acidentes envolvendo embarcações normais e de recreio, dos quais 45 registraram morte, ou seja, 15%.

O alto índice de mortes não se concentra somente no litoral brasileiro. A região do Alto Amazonas, especificamente nos Estados do Amazonas, Pará e Amapá, tem preocupado as capitânicas de portos, que constantemente tem recebido ocorrências de acidentes fatais, envolvendo as populações ribeirinhas e pequenas embarcações.

Pelas razões expostas, o voto em separado é pela **constitucionalidade, juridicidade** e **boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.925, de 2012, bem com do Substitutivo, aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2013.

Deputado **Vieira da Cunha**

PDT/RS

**FIM DO DOCUMENTO**